



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
02/02/2015

proposição
Medida Provisória nº 665/2014

autor
MENDONÇA FILHO

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 665, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º - A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

Art. 2º -

.....

.....

.....

§ 5º. O requerimento e a habilitação para a percepção do benefício deverão ser feitos pessoalmente pelo segurado e somente poderão ser efetuados em agência ou posto do Instituto Nacional de Seguro Social.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 665/2014 promoveu alterações no seguro-desemprego e no seguro-desemprego do período de defeso. Buscando dar maior transparência e lisura ao processo de concessão do benefício do chamado “seguro-defeso” e, assim, garantir que aqueles pescadores que de fato necessitem do auxílio não sejam prejudicados por fraudes no sistema, apresentamos a presente emenda.

Ao vedar o requerimento e a habilitação para a percepção do benefício seja feito por interposta pessoa, estamos querendo garantir que o beneficiário real possa receber de forma integral seu benefício, sem ter que pagar “honorários ou participações” a intermediadores que se aproveitam das



CD/15085.92104-18

carências e necessidades alheias.

Ademais, também estamos assegurando que somente o INSS por meio de seus postos e agências possam atuar no registro e concessão do benefício evitando fraudes no sistema, que deverá ser operado apenas por agentes públicos ou pessoas a eles equiparados, inclusive para efeitos de responsabilização.

PARLAMENTAR

